



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721789/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.175 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente JOÃO CARLOS EINSFELD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO INTEGRAL.
POSSIBILIDADE.

A teor dos preceitos inscritos no artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, é de se permitir, dos rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios, desde que pagas pelo contribuinte, sem indenização

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM AÇÃO TRABALHISTA. VALOR INFORMADO NA DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA.

Para efeito de dedução/compensação do imposto sobre a renda de pessoa física levado a efeito na Declaração de Ajuste Anual, admite-se como imposto de renda retido na fonte em ação judicial trabalhista o valor informado na respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, somente para restabelecer a dedução integral dos honorários advocatícios devidos para o recebimento dos rendimentos acumuladamente, no valor de R\$ 85.946,93, mantendo os demais valores glosados, nos termos da decisão guerreada.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.175 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.721789/2011-71

Relatório

JOÃO CARLOS EINSFELD, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 23/02/2011 (e-fl. 20), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, apurado a partir da constatação da omissão de rendimentos recebidos em processo trabalhista e glosa de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre ação judicial, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 09/13, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/06, a qual fora julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 15-39.028, de 29 de julho de 2015, de e-fls. 43/45, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS ADVOCATÍCIAS. DEDUÇÃO.

São dedutíveis as despesas advocatícias incidentes sobre rendimentos tributáveis recebidos pela via judicial.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 49/53, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

Em defesa de sua pretensão, explicita que *nos valores pagos referente ao Alvará de saque, valores referente ao FGTS não estão inclusos, conforme Certidão de Cálculos, ou seja, não fazem parte dos valores totais recebidos pelo Contribuinte, e não considerados como isentos de tributação na Notificação de Lançamento.*

Pretende o contribuinte a *isenção dos valores recebidos a título de FGTS, sendo estes como recebidos como rendimentos tributáveis, conforme Notificação de Lançamento, influenciando no cálculo das deduções dos Honorários advocatícios da base de cálculo, havendo a proporcionalidade nas deduções destes, sendo que, na ocasião os valores de FGTS não foram recebidos pelo Contribuinte.*

Sustenta que os honorários no caso dos autos são dedutíveis somente dos rendimentos tributáveis da ação trabalhista, na linha do entendimento assentado na jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte, defende que a tese sedimentada neste Colegiado é no sentido de que *o contribuinte deve declarar o valor efetivamente retido no momento do pagamento dos rendimentos, este deverá ser considerado, fazendo com que a glosa do imposto pago declarado seja cancelado*. E, ainda, que *a falta de recolhimento ou atraso por parte da fonte pagadora é de sua responsabilidade*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o notificado deduziu de seu imposto de renda IRRF sobre ação judicial trabalhista, em relação ao ano-calendário 2008, além de omitir rendimentos decorrentes do mesmo processo. Uma vez intimado a comprovar a retenção dos valores declarados, o contribuinte apresentou documentos que, no entendimento da fiscalização, não observam os requisitos legais para tanto, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, igualmente, a partir da constatação da omissão de rendimentos, senão vejamos:

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****36.032,55, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial 00809.2004.013.04.00.8 movida contra BANCO BRADESCO SA, CNPJ 60.746.948/0001-12, totalizam R\$ 477.016,05, sendo: R\$ 313.659,42 - total devido ao autor (alvará); R\$ 116.270,69 - total de Imposto de Renda conforme certidão de cálculos; R\$ 47.085,94 - valor de FGTS a depositar/depositado. Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Total de despesas com advogado: R\$ 85.946,93. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 77.463,17. Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 352.466,94. Não são isentas parcelas genericamente denominadas de "principal ou juros não tributáveis" sem o detalhamento das verbas, constante nos cálculos de liquidação de sentença extraídos do processo judicial.

[...]

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****341,05 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme certidão de cálculos, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 116.270,69. Não consta DIRF - declaração de imposto de renda retido na fonte em nome do declarante.

[...]"

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada, por maioria de votos, pela autoridade julgadora de primeira instância, em síntese, nos seguintes termos:

“[...]

Dirijo do relator quanto à dedução integral dos honorários advocatícios, pois a parcela correspondente à condenação da reclamada a depositar o FGTS (R\$ 47.085,94), rendimentos isentos, constitui um direito recebido em decorrência da atuação do advogado no curso da ação judicial. Assim, dos rendimentos tributáveis recebidos somente é cabível se abater a parcela dos honorários advocatícios correspondentes, como realizado no lançamento fiscal.

Conclusão

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, sem o reconhecimento do direito creditório pleiteado.. [...]”

Ainda inconformado com a exigência fiscal, mantida pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

A corroborar sua tese, explicita que nos valores pagos referente ao Alvará de saque, valores referente ao FGTS não estão inclusos, conforme Certidão de Cálculos, ou seja, não fazem parte dos valores totais recebidos pelo Contribuinte, e não considerados como isentos de tributação na Notificação de Lançamento.

Pretende o contribuinte a isenção dos valores recebidos a título de FGTS, sendo estes como recebidos como rendimentos tributáveis, conforme Notificação de Lançamento, influenciando no cálculo das deduções dos Honorários advocatícios da base de cálculo, havendo a proporcionalidade nas deduções destes, sendo que, na ocasião os valores de FGTS não foram recebidos pelo Contribuinte.

Sustenta que os honorários no caso dos autos são dedutíveis somente dos rendimentos tributáveis da ação trabalhista, na linha do entendimento assentado na jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte, defende que a tese sedimentada neste Colegiado é no sentido de que o contribuinte deve declarar o valor efetivamente retido no momento do pagamento dos rendimentos, este deverá ser considerado, fazendo com que a glosa do imposto pago declarado seja cancelado. E, ainda, que a falta de recolhimento ou atraso por parte da fonte pagadora é de sua responsabilidade.

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento em parte, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Destarte, de início, constata-se que a resolução da demanda se fixa basicamente em determinar qual valor dos honorários advocatícios pagos em processo judicial deve ser admitido para efeito da dedução do imposto de renda devido, se proporcional às despesas com advogados, destacando a “parte” presumida para a parcela do “FGTS, bem como se o IRRF a ser compensado na DAA é aquele que consta da planilha da decisão judicial ou o valor efetivamente recolhido pela fonte pagadora.

No que concerne à dedução dos honorários advocatícios, com a devida vênia ao entendimento levado a efeito na decisão recorrida, o pleito do recorrente tem o condão de rechaçar em parte a pretensão fiscal.

Isto porque, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, ao dispor a respeito das deduções cabíveis na apuração do imposto devido incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, não faz distinção em relação aos honorários advocatícios (*despesa judicial*) devidos em ações desta natureza, senão vejamos:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Aliás, este entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência deste Colegiado, consoante se infere do julgado abaixo transcrito, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, exarado nos autos do processo nº 11634.000054/2006-39 – Acórdão nº 9202-003.608, com o seguinte excerto do voto:

“[...]

Assim, conhecido o recurso exclusivamente quanto à matéria de dedução integral dos honorários advocatícios pagos, passo à análise de seu mérito.

Entendo assistir razão ao recorrente quanto ao fato do dispositivo legal aplicável (art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988) não estabelecer qualquer restrição à dedução integral dos honorários advocatícios, ainda que se esteja diante de montante recebido que envolva rendimentos tributáveis e isentos ou não tributáveis, *in verbis*:

[...]

A propósito ainda, considerando o conceito contábil de despesa como gasto dispendido para o fim de obtenção de determinada receita (no caso, os rendimentos oriundos da ação), entendo como impossível poder se segregar, aqui, a parcela de despesa necessária ao recebimento dos rendimentos tributáveis daquela necessária à obtenção dos rendimentos não tributáveis, uma vez que o gasto com honorários é único para a obtenção simultânea de ambas as receitas. Veja-se que, em determinadas hipóteses, o esforço dispendido pelo patrono da causa em cada parcela (tributável/isenta ou não tributável) e, assim, os honorários cobrados/pagos, são completamente desproporcionais aos montantes a serem recebidos de cada uma das parcelas, incabível nesta hipótese a proporcionalização proposta pelo recorrido, que, ressalte-se uma vez mais, também não possui amparo legal. [...]”

É exatamente o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o contribuinte teve como despesa judicial necessária ao recebimento dos rendimentos sob análise, relativamente aos honorários advocatícios, a importância de R\$ 85.946,93, a qual deve ser integralmente deduzida na apuração do imposto de renda ora contestado.

Por outro lado, relativamente ao IRRF compensado na Declaração de Ajuste Anual, razão não assiste ao recorrente, na linha do que restou assentado no Acórdão atacado, de onde peço vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, sobretudo porque o contribuinte, em seu recurso voluntário, simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, *in verbis*:

“[...]

O imposto retido na fonte somente é dedutível pelo valor efetivamente descontado, indicado na planilha de cálculos às fls. 18 (R\$ 116.270,69). O valor pago pela fonte pagadora (R\$ 116.611,74) inclui ajuste monetário entre a data da retenção e a data do recolhimento efetivo. Como este acréscimo não onerou os rendimentos do contribuinte, não pode também ser por ele aproveitado.

[...]"

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, em relação ao IRRF a ser compensado na DAA, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência parcial do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para restabelecer a dedução integral dos honorários advocatícios devidos para o recebimento dos rendimentos acumuladamente, no valor de R\$ 85.946,93, mantendo os demais valores glosados, nos termos da decisão guerreada, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira